



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Recurso nº. : 146.695
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.950

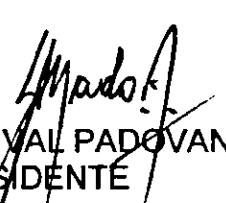
PAF – PERC RETIFICAÇÃO – PROCESSOS CONEXOS – ERRO DE FATO – Reconhecendo o Ac. 105-15.716 de 24/05/2006, PAT 11831.000528/2002-92, Recurso 146.777, a existência de erro de fato na opção para o FINAM realizada pela recorrente, através de recolhimentos mensais via DARF – e refletindo diretamente tal decisão nos presentes autos - por conexão, os autos deverão ser compatibilizados.

PAF - PERC – FORMAS DE OPÇÃO – Legal a opção efetuada de acordo com os artigos 11e31 da Lei nº. 8541/92.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora) e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950
Recurso nº. : 146.695
Recorrente : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, conforme requerimento de fls. 01, protocolado em 28/11/2003, referente ao ano-calendário de 2000, pleiteando a correção do valor de incentivo FINAM, pois o valor correto seria R\$ 11.325.734,40 de incentivo e zero de recursos próprios, ao passo que o extrato emitido apontou R\$ 140.615,51 de incentivo e R\$ 20.623.230,90 de recursos próprios. Acosta cópias de documentos (fls. 1 a 141).

A autoridade administrativa, no extrato de aplicações de incentivos fiscais, fls. 4, consignou a redução do valor pleiteado porque a opção se fizera acima do limite legal do fundo, nos seguintes termos:

- a) o Extrato decorreu das informações prestadas na DIPJ original, de n.º 08-81-10155-55 (fl. 143);
- b) a base de cálculo do incentivo partiu de R\$ 781.197,30;
- c) o valor do incentivo FINAM é 18% sobre a base de cálculo, portanto, R\$ 140.615,51;
- d) os recursos próprios e/ou subscrição voluntária é de R\$ 20.623.230,90;
- e) o valor dos recursos próprios recolhidos em DARFs específicos “excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na DIPJ”, “não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros, nos termos da Lei n.º 9.532/97, art. 4º, e MP n.º 2.158-35/01, art. 90”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

f) caso houvesse divergência entre os valores do extrato e as opções feitas na DIPJ, o contribuinte poderia apresentar PERC até 28/11/2003, nos termos do AD CORAT n.º 52, de 30/07/2003.

No requerimento de fls. 1 e 2, a informação da existência de uma DIPJ retificadora com a base de cálculo dos incentivos fiscais de R\$ 62.920.746,72, referente a recolhimentos de IR sobre o lucro inflacionário devido no ano-calendário de 2000, em DARFs específicos sob o código 6692, de forma que os 18% destinados ao FINAM alcançaram R\$ 11.325.734,40.

A CESP se manifestara por recolher, em 120 meses, o IR devido sobre o lucro inflacionário diferido. Cisão parcial ocorrida em 23/03/99, transferiu a obrigação para a recorrente conforme o item "E2" do Protocolo de Cisão (Termo de Reconhecimento de Sucessão em Virtude de Cisão, às fls. 124 e 125). Passou a recolher tais valores a partir da parcela de n.º 52/120, em 30/04/99. O fato foi comunicado pela CESP ao Sistema de Tributação desta SRF, por meio do "ofício OF/F/2292/99, protocolado em 16/06/99, recebendo o n.º 10880.017822/99-83" (fls. 126 a 128). Nada efetuara com recursos próprios no FINAM e/ou projetos da extinta SUDAM. O valor de R\$ 20.623.230,90 não corresponderia a 18% do valor efetivamente recolhido em 2000, a título de IR sobre o lucro inflacionário. Tal porcentagem importaria em R\$ 11.325.734,40, conforme DARFs relativos às parcelas 61/120 a 72/120 (fls. 112 a 123), de forma que o valor do Incentivo - de R\$ 11.325.734,40 - deveria ser corrigido e liberado ao FINAM, para aplicação nos moldes da Lei n.º 8.167/91.

Por erro o valor da diferença entre esses dois montantes, ou seja, R\$ 9.438.112,01, foi objeto de Pedido de Restituição/Compensação, no processo n.º 11831.000528/2002-92 (fls. 129 a 132). Tal recolhimento se fez por meio de DARFs específicos, sob o código 6692, em 3 parcelas, quais sejam: R\$ 4.229.584,36, em 29/02/2000; R\$ 4.299.584,36, em 31/03/2000; e, R\$ 838.943,29, em 28/04/2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

O indeferimento do PERC às fls. 143 a 156, se deu com base no ADN CST n.º 26 de 18/11/1985, o qual determinou que "não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência."

Manifestação de inconformidade às fls. 158/166, documentos de fls. 167 a 206, onde, após narrar o procedimento, reclamou da decisão dizendo-a descabida e desconectada dos fatos, invocada para se abstrair da análise do mérito do PERC, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, porque:

a) não manifestara qualquer opção para aplicações em incentivos por meio da DIPJ original e nem da DIPJ retificadora entregue em 25/09/2003, mas, sim, por meio de recolhimentos nos DARFS sob o código 6692 (FINAM);

b) no processamento de dados do ano-calendário 2000, houve erro no processamento da DIPJ causando a divergência entre o valor da opção FINAM exercida no período e o valor constante no "Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais";

Durante o ano-calendário de 2000 optou por aplicar no FINAM parcelas mensais equivalentes a 18% do seu IR sobre o lucro inflacionário devido nesse período, conforme art. 5º da Lei n.º 8.167/91.

O art. 4º da Lei n.º 9.532/97 autorizava às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a formalizarem sua opção pela aplicação no FINAM de 2 formas: (I) ao final do ano-calendário, por meio da DIPJ; ou, (II) no curso do ano-calendário, em DARF específico, sob o código 6692, esta a modalidade escolhida.

A aplicação no FINAM foi realizada em estrita observância ao art. 11 c/c art. 31 da Lei n.º 8.541/92. A indicação da base de cálculo de incentivos fiscais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

de R\$ 62.920.746,72, no campo 03, da Ficha 29, pág. 29 da DIPJ retificadora não resultou em exercício de qualquer opção FINAM, mesmo porque não existe qualquer referência no campo 05 da mesma Ficha quanto à porcentagem exata que seria aplicada. Repassou os cálculos para evidenciar que os R\$ 11.325.734,40 foram justamente o valor destinado ao FINAM, como incentivo fiscal, correspondente a 18% de R\$ 62.920.746,72, valor este que é o do IR sobre o lucro inflacionário, e que a divergência diz respeito à inexistência de R\$ 20.623.230,90, seja a título de recursos próprios e/ou subscrição voluntária, seja a título de valor da opção exercida, como consta no Extrato.

Pediu a retificação do Extrato com os valores de R\$ 11.325.734,40 e de R\$ 140.615,51 consignados a título de incentivo FINAM e como total a ser liberado. Repetiu que o valor de R\$ 9.438.112,01 foi recolhido erradamente, sendo objeto do Pedido de Restituição/Compensação, de n.º 11831.000528/2002-92, protocolizado a 09/01/2002, fato que levou ao erro de processamento da SRF, criando a divergência já apontada entre o valor da opção FINAM e o valor constante no Extrato.

Decisão nº 6755, de 30/03/2005, de fls. 209/230, indeferiu a solicitação, afastando a preliminar de nulidade do despacho decisório. Opôs à pretensão da recorrente, o conteúdo normativo do ADN CST n.º 26 de 18/11/1985, que diz:

"1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente."

Ao argumento de não caber este dispositivo ao caso, pois a opção se realizara por meio de recolhimentos com DARFs específicos, e não nas DIPJ, seja na original, seja na retificadora, não prosperaria à luz do art. 4º da Lei n.º 9.532/97, o qual transcreveu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

Repisou que a irretratabilidade da opção estaria claramente descrita no § 5º, do art. 4º, da Lei n.º 9.532/97, quer a opção tivesse se realizado por meio da DIPJ, ou por meio de DARF de recolhimento específico, sendo, portanto, desnecessário repeti-la.

Frente à informação de entrega de DIPJ retificadora, restava, portanto, à autoridade administrativa, apenas manifestar-se a respeito, o que foi feito. Para tanto a mesma valeu-se de consulta ao sistema SISCAC, que aponta o citado ADN como legislação aplicável.

A informação a respeito da retificadora, no PERC (fl. 1), vem, logo de início, apresentando um destaque que a informação a respeito dos recolhimentos específicos não apresenta.

Por outro lado houvera um erro do contribuinte e um erro de processamento da SRF, de forma que o entendimento da autoridade administrativa fora justificado. Seria de se esperar, por um lado, que a DIPJ retificadora apresentasse os valores corretos, e por outro, que os mesmos não seriam considerados no processamento. Daí a importância que lhe atribuiu a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, lembrou que o art. 4º da Lei n.º 9.532/97 foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 2.058, de 23.08.2000, reeditada até a de nº 2.199-14, de 24.08.2001. Tal dispositivo manteve a irretratabilidade das opções por incentivos fiscais, limitando, todavia, a possibilidade de correções a meros erros de cálculo, conforme se via da letra dos artigos 13, 14, 16 e 17, dos quais transcreveu inteiro teor.

Como se tratava de benefício fiscal a interpretação seria restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN. O alegado erro de processamento, por parte da autoridade administrativa, e a afirmação de que os cálculos da recorrente estariam corretos, frente ao pedido de restituição, não procederia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

A diferença entre o valor correto do incentivo e o valor recolhido a título de incentivo, e explicação fornecida quanto ao procedimento de aplicação no FINAM, efetuado por meio de recolhimentos de parcelas mensais equivalentes a 18% do seu IR sobre o lucro inflacionário devido nesse período, conforme art. 5º da Lei n.º 8.167/91, não bastaria para justificar o pedido.

O extrato fora calculado com base na declaração original apresentada, além, dos DARFs específicos.

Transcreveu o artigo 5º da Lei n.º 8.167/91 e as redações advindas no art. 2º da Medida Provisória n.º 1.562 de 19.12.1996 e 5º da Medida Provisória n.º 2.058-1 de 21.09.2000, concluindo que a base legal invocada pelo contribuinte, para recolher parcelas mensais de 18% do IR sobre lucro inflacionário em DARF específico, estabeleceu apenas regras sobre aplicação de recursos, emissão de debêntures, etc., ou seja, regras de funcionamento dos fundos, não se manifestando a respeito do incentivo fiscal de 18% - ou de qualquer outra percentagem - do IR sobre o lucro inflacionário.

À alegação de que formalizara a opção pelo incentivo fiscal por meio de uma das duas modalidades previstas no "caput" do art. 4º da Lei n.º 9.532/97, estaria correta. Contudo esqueceu da irretratabilidade da opção estabelecida no § 5º, do art. 4º, da Lei n.º 9.532/97, e no § 5º, do art. 14, da MP n.º 2.058, de 23.08.2000, bem como da destinação do eventual excesso, estabelecida no § 6º, "b", dos mesmos dispositivos. (Disposições que alcançariam o pleito de restituição de valores que teriam sido recolhidos a maior, tratado em outro processo).

Também ao argumento de que a aplicação no FINAM fora realizada em estrita observância ao art. 11 c/c art. 31 da Lei n.º 8.541/92, transcreveu os dispositivos, concluindo que o valor do imposto recolhido sobre o lucro inflacionário, de tributação exclusiva, nos moldes de quaisquer dos cinco incisos do art. 31 da Lei n.º 8.541/92, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integraria o cálculo dos incentivos fiscais, inclusive do FINAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

Mas a legislação tributária sofreu diversas alterações de 1993 a 2000, de forma que a mesma será examinada, por meio do RIR/99, na ótica específica da situação do contribuinte, já descrita.

A regra geral, em casos de cisão parcial, é a da realização proporcional à parcela do ativo que tiver sido vertida e a conseqüente tributação do lucro inflacionário acumulado realizado, nos moldes do art. 452 do RIR/99, o qual transcreveu.

Na pesquisa realizada no domínio "saopaulo.sp.gov.br", no "link" "invista/privatiza/desestat", verificou que a empresa de geração de energia Paranapanema (Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema, CNPJ 02.998.301/0001-81), dentre outras, foi privatizada por meio do Programa Estadual de Desestatização - PED, criado em 1996.

Nos casos de cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não ocorreria a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito à atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, que houvesse sido vertida, conforme o art. 453 do RIR/99.

Mas, seria cristalino na letra dos arts. 11 e 31 da Lei n.º 8.541/92, nos quais o contribuinte tenta sustentar o direito de optar pelo incentivo fiscal correspondente a 18% do lucro inflacionário, que não seriam aplicáveis à realização do lucro inflacionário acumulado de empresa que absorveu patrimônio de empresa estatal incluída em programa de privatização, e portanto, tampouco seriam aplicáveis à tributação desse lucro.

Ou seja, o contribuinte não gozaria do benefício fiscal de destinar 18% do seu lucro inflacionário ao incentivo fiscal em tela, pois o seu lucro inflacionário deve ser realizado nos moldes dos arts. 448 a 450 do RIR/99, cujos fundamentos são outros dispositivos legais, e cuja tributação não é exclusiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

A recorrente ainda alegou que a mera indicação da base de cálculo de incentivos fiscais, de R\$ 62.920.746,72, no campo 03, da Ficha 29, pág. 29 da DIPJ retificadora não resultou em exercício de qualquer opção FINAM, mesmo porque não existiu qualquer referência no campo 05 da mesma Ficha quanto à porcentagem exata que seria aplicada (fl. 94).

Argumento parcialmente verdadeiro, pois, de fato, não constou a opção pelo FINAM na DIPJ retificadora, na linha 05 (fls. 65 e 94). Todavia, isso não significa que o preenchimento da DIPJ foi correto. Ou seja: a Ficha em tela, de n.º 29, da DIPJ, deveria ter sido corretamente preenchida, o que significaria demonstrar a base de cálculo dos incentivos, na linha 03, pelo preenchimento correto das linhas 01 e 02; e a linha 05 deveria ter sido preenchida.

A simples observação dessa Ficha permite inferir que o valor do IR sobre o lucro inflacionário não é a base de cálculo do incentivo, apenas integra tal base, como diz a lei, ou seja, faz parte, mantidas as demais regras, as quais determinam que a esse valor seja somado o valor da linha 01 (valor do IR à alíquota de 15%, excluídas as deduções e reduções).

Concluiu que a contribuinte não poderia gozar do benefício fiscal de destinar 18% do seu valor ao incentivo fiscal do FINAM, ainda, pela irretratabilidade das opções por incentivos fiscais, e da destinação dos eventuais excessos, tudo conforme a legislação de regência, indeferiu o PERC.

Ciência da decisão 17.05.2005, recurso interposto em 16/06/2005, fls. 236/245, anexos fls. seguintes, onde, repetiu os argumentos oferecidos nas primeiras razões.

A base de cálculo dos incentivos fiscais seria de R\$ 62.920.746,72, referente a recolhimentos de IR sobre o lucro inflacionário devido no ano-calendário de 2000, em DARFs específicos sob o código 6692, de forma que os 18% destinados ao FINAM alcançam R\$ 11.325.734,40, sem qualquer aplicação com recursos próprios a qualquer título, de que trata o artigo 9º da Lei 8167/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

O valor da opção ao FINAM não foi os R\$ 20.623.230,90 discriminado pela SRF no campo de "recursos próprios e/ou subscrição voluntária" sim os R\$ 11.325.734,40 acima informados e recolhidos no período.

A diferença de R\$ 9.438.112,01 foi equivocadamente recolhida pela recorrente por meio de DARF sob código 6692 (FINAM), objeto do PAT 1183100528/2002-92, pedido de compensação/restituição instaurado em 09.01.2002.

Contrapôs a decisão de primeiro grau aos fatos, arguindo a inaplicabilidade do AD26/85 ao caso, porque não formalizara, em nenhum momento, nas DIPJ entregues (original e retificadora) a opção pelo FINAM. Apenas indicara a base de cálculo do incentivo no valor de R\$62.920.746,72, no campo 3, ficha 29 da retificadora, sem qualquer menção no campo 5 da mesma ficha 29 ao percentual destinado ao FINAM, provando que não optara na DIPJ!

Tal providência se manifestara nos DARFS recolhidos sob código 6692, que representavam 18% do valor das parcelas do IR sobre o LIA pago no período.

A decisão esqueceu a verdade material ferindo o direito da recorrente de ver reconhecido seu investimento, formalizado nos recolhimentos que realizou.

A divergência entre os valores constantes do Extrato das aplicações em incentivos fiscais e aquele destinado ao FINAM não poderiam ser considerados como recursos próprios, porque os DARF tinham por base o valor do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Acumulado, provando que se tratou de erro e não de opção, fato que as autoridades administrativa e julgadora insistiram em não ver. Isto implicou em erro de processamento que deveria ser revisto.

As regras de destinação de parcelas do IR aos fundos não se confundiriam com isenção fiscal, linha na qual expendeu vasto arrazoado, lembrando que a outorga de isenção não levaria a pagamento de imposto, o que ocorreu no presente caso. Isto prejudicaria a pretensão de ligar seu pedido ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

comando do artigo 4º da Lei 9532/97, no tocante ao valor de R\$ 9.438.112,01, pois sequer pretendeu fazer esta opção.

Em virtude dessas divergências solicitou ao BASA o bloqueio integral do valor de R\$ 9.438.112,01, até decisão final da questão (doc. 4).

Correta, também, sua conclusão da possibilidade de destinar o IR sobre o Lucro Inflacionário com base nos artigos 11 e 31 da Lei 8541/92.

O raciocínio da decisão combatida não caberia. No processo não se discute a forma de realização do LIA e sim a base legal que norteou a destinação de parte desses recursos ao FINAM.

A base legal sendo o artigo 11 da Lei 8541/92 não foi revogada por qualquer das Leis consolidadas nos artigos 448 a 450 do RIR/99 os quais não criaram qualquer restrição à destinação das parcelas do IR sobre o Lucro Inflacionário ao FINAM, não há base legal para invalidar a opção regularmente materializada pela recorrente.

Pedi respeito aos princípios de regência do PAF e reconhecimento de que o valor aplicado no FINAM foi de R\$ 11.325.734,40.

Seqüência conforme despacho de fls.285.

Documentos juntados às fls. 286/316 de substabelecimento do patrono da recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, conforme requerimento de fls. 01, protocolado em 28/11/2003, referente ao ano-calendário de 2000, pleiteando a correção do valor de incentivo FINAM, pois o valor correto seria R\$ 11.325.734,40 de incentivo e zero de recursos próprios, ao passo que o extrato emitido apontou R\$ 140.615,51 de incentivo e R\$ 20.623.230,90 de recursos próprios.

A autoridade administrativa, no extrato de aplicações de incentivos fiscais, fls. 4, consignou a redução do valor pleiteado porque a opção se fizera acima do limite legal do fundo, nos seguintes termos:

- a) o Extrato decorreu das informações prestadas na DIPJ original, de n.º 08-81-10155-55 (fl. 143);
- b) a base de cálculo do incentivo partiu de R\$ 781.197,30;
- c) o valor do incentivo FINAM é 18% sobre a base de cálculo, portanto, R\$ 140.615,51;
- d) os recursos próprios e/ou subscrição voluntária é de R\$ 20.623.230,90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

e) o valor dos recursos próprios recolhidos em DARFs específicos "excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na DIPJ", "não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros, nos termos da Lei n.º 9.532/97, art. 4º, e MP n.º 2.158-35/01, art. 90".

No requerimento de fls. 1 e 2, a informação da existência de uma DIPJ retificadora com a base de cálculo dos incentivos fiscais de R\$ 62.920.746,72, referente a recolhimentos de IR sobre o lucro inflacionário devido no ano-calendário de 2000, em DARFs específicos sob o código 6692, de forma que os 18% destinados ao FINAM alcançam R\$ 11.325.734,40.

Nos autos a informação de que a CESP se manifestara por recolher em 120 meses o IR sobre o lucro inflacionário. Cisão parcial ocorrida em 23/03/99, transferiu a obrigação para a recorrente conforme o item "E2" do Protocolo de Cisão (Termo de Reconhecimento de Sucessão em Virtude de Cisão, às fls. 124 e 125).

A partir da parcela 52/120, passou a recolher tais valores, em 30/04/99. O fato foi comunicado pela CESP ao Sistema de Tributação desta SRF, por meio do "ofício OF/F/2292/99, protocolado em 16/06/99, recebendo o n.º 10880.017822/99-83" (fls. 126 a 128). Nada efetuara com recursos próprios no FINAM e/ou projetos da extinta SUDAM.

Por isto o valor de R\$ 20.623.230,90 informado no extrato de fls.4, não corresponderia a sua real vontade, (nem aos 18% do valor efetivamente recolhido em 2000, a título de IR sobre o lucro inflacionário, e que tal porcentagem corresponde a R\$ 11.325.734,40, conforme DARFs relativos às parcelas 61/120 a 72/120 (fls. 112 a 123), de forma que o valor do Incentivo - de R\$ 11.325.734,40 - deveria ser corrigido e liberado ao FINAM, para aplicação nos moldes da Lei n.º 8.167/91.

O valor de R\$ 9.438.112,01,(diferença entre – R\$ 20.623.230,90 informado no extrato de fls. 4, e – R\$ 11.325.734,40, relativos aos DARFS das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

parcelas 61/120 a 72/120, fls. 112 a 123), foi objeto de Pedido de Restituição/Compensação, no processo n.º 11831.000528/2002-92 (fls. 129 a 132), julgado em 24/05/2006, pela 5ª Câmara deste 1ºCC, recurso nº.146.777;acórdão 105-15.716, que atendeu parcialmente o pedido da Recorrente, nos seguintes termos:

"Em toda sua defesa, desde o momento em que deu entrada ao processo objetivando a restituição/compensação dos valores recolhidos com códigos de receita pertinentes a aplicações no FINAM, vem a Recorrente afirmando não haver sido de sua espontânea vontade a opção por destinar parte do seu imposto de renda devido para tal finalidade.

Para tanto foram anexados ao presente processo cópias do livro Diário e do livro Razão onde fica comprovado que a Recorrente desde o período de apuração encerrado em 31 de março de 1999, vinha recolhendo em sucessivas parcelas de R\$5.243.395,56 sob o código 3320, o imposto de renda devido sobre o lucro inflacionário que lhe coube após cisão parcial da CESP.

Analisando-se o cronograma fls. 04 e o demonstrativo dos recolhimentos efetuados, fls. 142/143, a princípio se admite a alegação da existência de erro, porquanto foram efetivamente recolhidas com relação a períodos anteriores, sob o código 3320 – Imposto de Renda s/Lucro Inflacionário, dez parcelas sucessivas no valor de R\$5.243.395,56 cada.

Desta forma, ao haver recolhido a 11ª parcela de valor igual as anteriores com o código 6692 – Incentivo Fiscal FINAM, tem-se a impressão de que efetivamente a Recorrente incorrera em simples erro de aposição de código de receita, não lhe podendo ser imputado, conforme defende-se veementemente, qualquer desejo de optar por investimento no fundo FINAM.

Contudo, em uma análise mais acurada aos citados demonstrativos de fls. 04 e 142/143, verificamos que consta a previsão e efetivo pagamento, a partir de 31/01/2000, de parcela do imposto devido, na forma de investimento em incentivo fiscal, que nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro correspondeu ao valor integral do imposto devido, sendo que em março foi destinado para o FINAM a quantia de R\$1.782.754,49 e para pagamento do Imposto de Renda R\$3.460.641,07.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

Em continuação podemos verificar que a partir de 30 de abril de 2000, relativo então a parcela 65/120, a Recorrente, agora de forma mais coerente com a legislação pertinente, recolheu a título de incentivo fiscal FINAM exatos 18% do valor devido do imposto de renda. Como se pode observar desta data em diante foram recolhidos a título de Imposto de Renda o valor de R\$4.299.584,36 e de Incentivo fiscal para o FINAM R\$943.811,20 representando este, 18% de R\$5.243.395,56.

Se efetivamente se tratasse de simples erro na aposição de códigos de receita, se não houvesse a vontade, a determinação de aplicação no FINAM a Recorrente teria, a partir do momento em que descobriu o suposto erro, voltado a recolher os valores para o imposto de renda pelo seu valor total e não destinando a parcela de exatos 18% para o FINAM como procedeu.

Também causa estranheza, conforme já observado pela Decisão recorrida, o fato da Recorrente, com relação ao período de apuração de março de 2000, ter confeccionado dois DARF, um consignando o código de receita pertinente ao Imposto de Renda e outro, correspondente a 34% do valor do IRPJ, destinado ao FINAM, nos valores respectivamente de R\$3.460.641,07 e R\$1.782.754,49.

Desta maneira, as provas coligidas ao processo, ao invés de levarem o relator a acreditar na possibilidade de erro quanto à vontade da Recorrente em aplicar parte do seu imposto devido no FINAM, levam-no a convicção de que a Recorrente agiu deliberadamente para esse fim, errando talvez, no quantum deveria ser destinado ao FINAM.

Neste ponto, além do que já foi dito nas decisões DIORT 8ª e da DRJ-SP, que trabalharam somente com a hipótese de não haver a recorrente comprovado o erro de fato que vinha defendendo, e sanada essa possibilidade com a comprovação de que a Recorrente fez opção por participar do fundo, cabe analisar os referidos pagamentos quanto ao valor da destinação para o FINAM.

A Lei 9.532/97 faculta as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a manifestar a opção pela aplicação do imposto em incentivos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou do lucro real apurado trimestralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

Diz que a opção, no curso do ano-calendário, (caso da recorrente) será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até 18% para o FINOR e FINAM, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003.

Como se pode observar de todo já exposto a Recorrente destinou um valor ao fundo muito superior ao determinado pela legislação, que conforme dispositivo legal citado seria de, no máximo, 18% do imposto de renda apurado, o que corresponderia a R\$943.811,20. A Recorrente destinou 100% nos meses de janeiro e fevereiro e 34% no mês de março. Contudo, o § 6º do artigo 4º da Lei 9.430/97, dispõe que: Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

O parágrafo 7º, em que bem se enquadra a Recorrente, dispõe que: "Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda."

Também a Medida Provisória 2.058, de 23/08/2000, dá o mesmo tratamento ao assunto, conforme segue:

Medida Provisória nº 2.058, de 23.08.2000 (reeditada até a de nº 2.199-14, de 24.08.2001)

"Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº : 108-08.950

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; e

b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 14. A opção pela aplicação de parcela de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real de que trata o artigo anterior, deverá ser confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento das DIPJ.

§ 1º A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

§ 2º Os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva de sua fruição.

§ 3º No caso de redução do incentivo por erro de cálculo, o optante poderá pleitear sua alteração, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, em processo próprio, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte a apreciação de suas razões.

§ 4º Na hipótese de existência de irregularidade fiscal, o contribuinte deverá proceder à regularização no prazo de noventa dias, sob pena do valor da opção ser tratado como imposto.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, após o cumprimento das medidas previstas nos §§ 3º e 4º, encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional e ao Ministro de Estado da Integração Nacional as informações relativas ao montante dos incentivos acatados e às parcelas referentes a cada um dos seus optantes.

§ 6º A liberação de saldos de estoques de incentivos não repassados para os Fundos de Investimentos Regionais ocorrerá segundo programação a ser estabelecida pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, atendidas as limitações impostas pela necessidade de financiamento do setor público.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 17. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

Em defesa oral na seção de 26 de abril de 2006, a recorrente afirma que em sua contabilidade estariam registrados os referidos valores como pagamento ao imposto de renda e que se constituía em equivoco a aposição dos códigos do DARF, fazendo anexar ao processo, nesta oportunidade, cópias do livro Diário Geral, fls. 272 a 287.

Neste particular, podemos observar nos registros contábeis da Recorrente que a mesma, em momento algum, efetuou a contabilização em separado dos valores destinados ao Imposto de Renda daqueles destinados ao FINAM. De janeiro a dezembro de 2000 observa-se que está sempre contabilizado o valor de R\$5.243.395,56, como pagamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

IRPJ, mesmo a partir de abril, quando a Recorrente faz separar em seus controles internos o valor de R\$943.811,20, destinados ao FINAM.

Em que pese a legislação pertinente determine que os valores recolhidos a maior que os 18%, se constituirão em aplicação voluntária para o respectivo fundo, podemos visualizar que no presente caso, efetivamente não houve, nos meses de janeiro e fevereiro, a referida destinação de parte do imposto, conforme prevê a legislação, mas sim a totalidade do mesmo, não me parecendo portanto, que quisesse a Recorrente aplicar valor igual a cota de imposto devido no referido Fundo e por outro lado deixar de recolher o imposto. Assim é que, reforçado pela análise acima apresentada creio que efetivamente aconteceu erro de valor; em verdade não foi feita a devida segregação do que seria para o IRPJ do que caberia ao FINAM, resultando em todo recolhimento para o fundo.

Quanto ao mês de março não tenho dúvidas de que, muito embora a Recorrente também tenha contabilizado o pagamento em sua totalidade, como o fez para todos os meses, dizendo estar pagando o IRPJ, ficou bem definido nos DARF's que parte desse valor, muito embora superior a 18%, teria específica destinação ao fundo, enquanto que a outra, também recolhida, destinou-se ao IRPJ, não se podendo cogitar de erro de código, muito menos de valor.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso no sentido de entender como devidos ao Fundo FINAM para os meses de janeiro e fevereiro de 2000, a importância de R\$943.811,20 para cada mês e, para o IRPJ a quantia de R\$4.299.584,36 também para cada um dos referidos meses. (Destaques acrescidos).

Ou seja houve o reconhecimento do erro de aposição do código de recolhimento dos DARFS, conforme pretendeu a Recorrente.

Todavia, quanto ao seu pedido para que se reconheça o valor corresponde a R\$ 11.325.734,40, (18% do valor do LIA recolhido no período, através de DARFs relativos às parcelas 61/120 a 72/120 (fls. 112 a 123), devendo o mesmo ser corrigido e liberado ao FINAM, para aplicação nos moldes da Lei n.º 8.167/91, artigo 5º, não há como atender, frente à legislação de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

As razões, nas duas versões oferecidas informam a opção, durante o ano-calendário de 2000, de aplicação no FINAM de parcelas mensais equivalentes a 18% do IR referente ao lucro inflacionário devido nesse período, visando alcançar os benefícios concedidos no art. 5º da Lei n.º 8.167/91.

Dizem também essas razões que o art. 4º da Lei n.º 9.532/97 autorizava às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a formalizarem sua opção pela aplicação no FINAM de 2 formas: (I) ao final do ano-calendário, por meio da DIPJ; ou, (II) no curso do ano-calendário, em DARF específico, sob o código 6692, esta a modalidade escolhida.

Embora afirme que sua opção de aplicação no FINAM se realizara em estrita observância ao art. 11 c/c art. 31 da Lei n.º 8.541/92. A indicação da base de cálculo de incentivos fiscais, de R\$ 62.920.746,72, no campo 03, da Ficha 29, pág. 29 da DIPJ retificadora não resulta em exercício de qualquer opção FINAM, mesmo porque não existiu qualquer referência no campo 05 da mesma Ficha quanto à porcentagem exata que seria aplicada, não prospera.

O simples cálculos realizado para evidenciar que os R\$ 11.325.734,40 foram justamente o valor destinado ao FINAM, como incentivo fiscal, correspondente a 18% de R\$ 62.920.746,72, dos quais pede o reconhecimento como incentivo fiscal, é o cerne da questão.

Pode a autoridade administrativa aceitar os DARFS como bastante para gozo do incentivo sem a opção realizada, expressamente na declaração? O art. 11 c/c art. 31 da Lei n.º 8.541/92, invocados como suficiente para respaldar o procedimento da Recorrente, responderia à questão? A indicação da base de cálculo de incentivos fiscais, de R\$ 62.920.746,72, no campo 03, da Ficha 29, pág. 29 da DIPJ retificadora não representaria exercício de qualquer opção FINAM, mesmo porque não existiu qualquer referência no campo 05 da mesma Ficha quanto à porcentagem exata que seria aplicada?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

Tentarei responder, iniciando com a transcrição dos dispositivos:

Lei 8541/1992 -

"Art. 11 – O valor dos impostos recolhidos na forma dos artigos 29,31 e 36, desta Lei, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-lei nº 1376, de 12/12/1974 (FINOR/FINAM/FUNRES).

art.31: À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei 8200, de 28/06/1991) art.3º) existente em 31/12/1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20%; ou

(...)

§ 3º – O imposto de que trata este artigo será considerado como tributação exclusiva."

Por estes dispositivos é claro que o valor das parcelas poderão ser objeto de opção para um dos três fundos disponíveis. Todavia a Lei chamou à atenção do optante para que observasse que os recolhimentos realizados através de DARFS se submeteriam ao valor do imposto apurado na declaração, este sim, quem definiria o valor passível de opção, e não o inverso.

Aqui não basta o querer da recorrente em dizer que pretendeu optar para o FINAM em 18% das parcelas devidas a título de 1/120 do Lia. A Lei 9.532/97 permitiu as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real manifestarem a opção pela aplicação do imposto em incentivos regionais de duas formas: a) na declaração de rendimentos; b) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou do lucro real apurado trimestralmente.

Na opção realizada no curso do ano-calendário, (caso dos autos) se daria no recolhimento, por meio de DARF próprio, até 18% do IRPJ, no caso do FINOR e FINAM, (de janeiro de 1998 até dezembro de 2003).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

Mas o § 6º do artigo 4º da Lei 9.430/97, chama a atenção para os recolhimentos destinados aos fundos, na forma deste artigo, porque se excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, segundo o valor o IRPJ apurado na DIPJ, serão tratados como recursos próprios (art.9º da Lei 8167/1991) ou como subscrição voluntária, na mesma linha da MP 2.058, de 23/08/2000, (artigo 13,14,16,17). Por isto não prospera o pedido de retificação do Extrato usando como parâmetro apenas os valores dos DARFs.

Por derradeiro, tendo em vista o provimento concedido no PAT 11831.000528/2002-92, julgado em 24/05/2006, pela 5ª Câmara deste 1º CC, recurso nº. 146.777; acórdão 105-15.716, pela conexão entre os processos, ali reconheceu o Relator o erro de aposição dos códigos nos DARFS. Admitiu como **devidos ao Fundo FINAM para os meses de janeiro e fevereiro de 2000, a importância de R\$943.811,20 para cada mês e, para o IRPJ a quantia de R\$4.299.584,36 também para cada um dos referidos meses, implicando no total de 10.486.791,12.** (Destaques acrescentados).

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

VOTO VENCEDOR

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora Designada

Em que pesem as razões de decidir produzidas pela i. Relatora, peço vênia para delas discordar.

Isto porque claro estaria no próprio dispositivo utilizado na atuação o direito da recorrente ao incentivo fiscal, conforme se vê na transcrição seguinte:

"Medida Provisória nº 2.058, de 23.08.2000 (reeditada até a de nº 2.199-14, de 24.08.2001)

"Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no caput, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no caput, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83

Acórdão nº. : 108-08.950

fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no caput deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

(...)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 17. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

A base de cálculo dos incentivos fiscais deveria observar os recolhimentos de IR sobre o lucro inflacionário devido no ano-calendário de 2000, em DARFs específicos sob o código 6692, dentro dos 18% destinados ao FINAM, conforme pretendeu a recorrente, pois esteve ausente a aplicação de recursos próprios a qualquer título, de que trata o artigo 9º da Lei 8167/91.

Nos autos não caberia o comando do AD26/85, porque não formalizara, a Recorrente, em nenhuma das DIPJ entregues (original e retificadora) a opção pelo FINAM. Apenas indicara a base de cálculo do incentivo no valor de R\$62.920.746,72, no campo 3, ficha 29 da retificadora, sem qualquer menção no campo 5 da mesma ficha 29 ao percentual destinado ao FINAM, provando que não fizera a opção através da DIPJ e sim através dos DARFS recolhidos sob código 6692, que representavam 18% do valor das parcelas do IR sobre o LIA pago no período.

A aplicação do artigo 11 e 31 da Lei 8541/92 são suficientes para respaldar o direito pleiteado.

O artigo 11 da Lei 8541/92 não foi revogado por qualquer das Leis consolidadas nos artigos 448 a 450 do RIR/99, os quais não criaram qualquer restrição à destinação das parcelas do IR sobre o Lucro Inflacionário ao FINAM, não havendo, pois, base legal para invalidar a opção regularmente materializada pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13811.007034/2003-83
Acórdão nº. : 108-08.950

Por isto encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS